



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000156/2007-30
Recurso nº 256.971 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IOF
Recorrente GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS
Recorrida DRI- RIO DE JANEIRO I/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2001, 2002

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo Judiciário, não poderá o CARF conhecer do Recurso Voluntário, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”..

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

EDITADO EM 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.14/15) lavrado em razão da *“falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais”* do IOF de 2002, pago fora do prazo.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.01/02) alegando que moveu ação judicial declaratória, buscando a não obrigatoriedade de pagar juros e multas de imposto *“recolhidos espontaneamente em atraso, isto é, antes de qualquer ação fiscal”*. Desse modo, desde o ajuizamento da ação está depositando em juízo os valores referentes à multa e aos juros, o que leva à suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, inciso II do CTN.

A impugnante juntou aos autos cópia da Ação Declaratória (fls.70/112).

A DRJ-I no Rio de Janeiro/RJ julgou a matéria concomitante à discutida na esfera judicial e não conheceu da impugnação (fls.126/129).

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/11/2007 (fl.133).

A recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2007 (fls.134/141) alegando, em suma, que ao deixar de analisar os depósitos judiciais, a DRJ deixou de observar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, disposta no inciso II do art. 151 do CTN e pedindo a nulidade do acórdão recorrido por contrariar o art. 59, § 3º, do Decreto nº 79.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

A recorrente foi autuada em razão de não ter recolhido a multa e os juros do pago IOF com atraso. Em fase de impugnação a autuada informou a existência de ação declaratória com a o respectivo depósito judicial, razão que levou a DRJ a entender pela concomitância dos processos e não conheceu da impugnação. Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário alegando nulidade do acórdão recorrido por não ter apreciado a razão da suspensão do crédito.

Sendo assim, o cerne da questão é a existência da concomitância.

Para melhor apreciar a questão, há de se verificar o pedido da autuada na ação judicial (fls.95/96), *in verbis*:

“À vista do exposto, as AUTORAS requerem se digne V. Ex.^a :

a) julgar procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica em face da União Federal, que as obrigue ao pagamento de multa, inclusive moratória, sempre que procederem na forma descrita nas alíneas do subitem 1.2 desta petição;

(...)

8.1 (...) para que a Ré, por qualquer de suas repartições, sem prejuízo das atribuições de fiscalização próprias das unidades da Secretaria da Receita Federal, se abstenha:

a) de autuar as AUTORAS, com imposição de penalidade, pelo ato de não estarem recolhendo multa quando atuam na forma descrita no subitem 1.2 acima”. (negritos nossos)

Pela transcrição acima, nota-se que a recorrente já havia levado ao Judiciário o debate relativo à lavratura de auto de infração. Sendo assim, ainda que o depósito judicial seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a matéria não pode ser apreciada por este Conselho, pois se reputa a recorrente desistente da esfera administrativa por ter optado pelo Judiciário, consoante Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

A súmula acima foi recepcionada pelo CARF (Conselho Administrativo de Recurso Fiscal) por determinação do § 4º do art. 72 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, abaixo:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF”.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da

DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça